

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 10 / 04 / 07  
Kirley Gomes da Cruz  
Mat.: Agil 3942

CC02/C01  
Fls. 1378



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10909.000530/00-70  
**Recurso n°** 135.283 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão n°** 201-79.809  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2006  
**Recorrente** FEMEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S/A  
**Recorrida** DRJ em Porto Alegre - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 17 / 04 / 07  
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/1999

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NA IMPUGNAÇÃO.  
PRECLUSÃO.

Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento, os argumentos não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal.

ÔNUS DA PROVA.

A mera alegação de que os insumos foram consumidos no processo produtivo não é suficiente para dar direito ao crédito. Cabe a recorrente o ônus da prova de sua condição de insumo como prevista na legislação do IPI.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS BÁSICOS.

Não dão direito ao ressarcimento os créditos de IPI decorrentes de aquisições para uso e consumo, ferramentas, partes e peças destinadas à manutenção de equipamentos industriais, ainda que sejam consumidas pelo estabelecimento industrial, pois não se revestem da condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, posto que sequer entram em contato direto com o produto fabricado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*CGP* *SOU*

Processo n.º 10909.000530/00-70  
Acórdão n.º 201-79.809

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 10, 04, 107  
Idirley Gomes da Cruz  
Mat.: Aq4 3942

CC02/C01  
Fls. 1379

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Maurício Taveira e Silva*  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	10 / 04 / 07
Idirley Gomes da Cruz Mat.: Agil 3942	

CC02/C01
Fis. 1380

## Relatório

FEMEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 1.350/1.364, contra o Acórdão n.º 8.371, de 04/05/2006, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 1.343/1.347, que indeferiu solicitação de ressarcimento de crédito de IPI, com base no art. 11 da Lei n.º 9.779/99, referente aos três primeiros trimestres de 1999, no valor de R\$ 181.284,35, conforme pedido de ressarcimento da fl. 01, protocolizado em 14/03/2000.

Mediante Decisão de fls. 826/830, a Inspeção da Receita Federal em Itajaí - SC deferiu parcialmente o pedido, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 135.801,55 e excluindo os créditos de IPI incidentes sobre aquisições que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, nos termos do Parecer Normativo CST n.º 65/79. Também foi indeferido o pedido de correção dos créditos por falta de previsão legal (fls. 826/830).

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 856/858, acrescida dos documentos de fls. 859/1338, alegando que:

1. os créditos subtraídos dizem respeito à aquisição de insumos que se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, porquanto, embora eles não se integrem ao produto final, trata-se de bens que sofreram alterações, como desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas, em decorrência da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, consoante se verifica nas notas fiscais que os descreve; e

2. destaca que tais bens não foram contabilizados no ativo permanente da empresa e, ao final, requer seja reconhecido o direito creditório subtraído, deferindo-se, integralmente, o pedido inicial de ressarcimento dos créditos de IPI.

A DRJ indeferiu a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/1999*

*Ementa: IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS BÁSICOS - Aquisições para uso e consumo, ferramentas, partes e peças destinadas à manutenção de equipamentos industriais, ainda que sejam consumidas pelo estabelecimento industrial, não revestem a condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, não podendo o crédito de IPI decorrente dessas aquisições ser computado para fins de ressarcimento.*

*-Matéria não contestada, expressamente, torna-se definitiva na esfera administrativa.*

*Solicitação Indeferida".*

Processo n.º 10909.000530/00-70  
Acórdão n.º 201-79.809

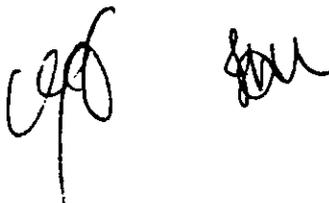
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÃO CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10/04/07
Idirley Gomes da Cruz Mat.: Rgd 3942

CC02/C01 Fls. 1381
-----------------------

Tempestivamente, em 30/06/2006, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 1.350/1.364, no qual repisa os argumentos anteriormente aduzidos e acrescenta que o direito ao crédito já foi reconhecido desde 13/03/1979 (Decreto nº 83.263/79) e menciona os princípios da não-cumulatividade e do não confisco como fundamento para o creditamento pleiteado.

Requer seja reconhecido o direito creditório no importe de R\$ 45.482,80, deferindo-se, assim, integralmente, o pedido inicial de ressarcimento dos créditos de IPI no montante total de R\$ 181.284,35.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO CONFERE COM O ORÇAMENTO
Brasília, 10 / 04 / 07
Márcio Gonçalves da Cruz Mat.: Agd 3942

CC02/C01 Fls. 1382
-----------------------

## Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A questão a ser tratada neste processo cinge-se à análise quanto à possibilidade de ressarcimento de crédito de IPI, com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99, decorrentes de insumos que, conforme decisão recorrida, não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

Inicialmente cabe esclarecer que os argumentos aduzidos somente na fase recursal encontram-se preclusos, conforme preceituam os arts. 16, III, e 17, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelas Leis nºs 8.748/93 e 9.532/97, uma vez que tais alegações deveriam ter sido apresentadas em primeira instância, o que não ocorreu. Portanto, não cabe a este Colegiado apreciação desta matéria trazida aos autos posteriormente à impugnação, sob pena de ferir as regras do Processo Administrativo Fiscal.

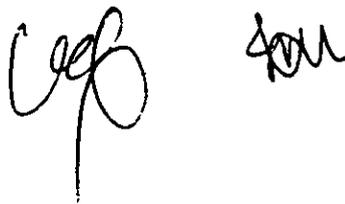
Assim, passa-se a analisar somente matéria objeto de apreciação na impugnação.

Conforme se observa, através do relatório que fundamentou o deferimento parcial de fls. 827/829, a IRF excluiu os créditos decorrentes das notas fiscais que se encontram relacionadas, cujos produtos adquiridos não se enquadram no conceito de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem.

A contribuinte, ao apresentar a manifestação de inconformidade, apenas reapresenta cópias de notas fiscais previamente relacionadas, sem mencionar a que se referem e a sua relação com o processo produtivo. Apenas argumenta, de forma genérica, que essas mercadorias não fazem parte do ativo permanente e que faz jus ao crédito por terem sido consumidas em decorrência da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, não logrando, porém, provar tal fato.

Ademais, conforme consignado à fl. 1.345, os produtos em questão seriam destinados a uso e consumo, bem como ferramentas e partes e peças destinadas à manutenção de equipamentos industriais, os quais não geram direito ao crédito, pois, em consonância com o inciso I do art. 82 do RIPI/1982 e do art. 147, I, do RIPI/1998, a possibilidade de creditamento decorre de insumos utilizados na industrialização de produtos tributados, incluindo-se os insumos que, não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização.

Visando ao esclarecimento desses conceitos foram editados os Pareceres Normativos CST nºs 181/74 e 65/79, mencionando que os insumos, embora não se integrando ao novo produto fabricado, devem ser consumidos em decorrência de contato direto com o produto em fabricação; não podem ser partes nem peças de máquinas e não podem estar compreendidos no ativo permanente.



Processo n.º 10909.000530/00-70  
Acórdão n.º 201-79.809

MIF - SEGUNDO CONSELHO DE FISCALIAÇÃO CONFERE COMISSÃO	
Brasília,	10 / 04 / 07
Idiney Gomes Cruz Mat: Ag 13442	

CC02/C01  
Fls. 1383

Para maior clareza traz-se à colação o item 13 do PN CST nº 181/74, *verbis*:

*"13. Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, às partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâminas de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc."*

Portanto, bem decidiu a recorrida, posto que, conforme o peditado no item 13 do PN CST nº 181/74, não há previsão de utilização do benefício em relação às aquisições destinadas a uso e consumo, bem como ferramentas e partes e peças destinadas à manutenção de equipamentos industriais, por não estarem em contato direto com o produto fabricado, não se enquadram no conceito de MP, PI ou ME, caracterizando-se como custo indireto incorrido na produção.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

  
MAURICIO TAVEIRA E SILVA

